

Proc. 16.037-45

1944

(CJT-139/44)

AB/AB

Conflito negativo de jurisdição -  
Competência das Juntas de Conci-  
liação e julgamento - Quando é de  
terminada - Embora transferido o  
empregado de uma para outra agen-  
cia do mesmo estabelecimento, des-  
de que não se efetive o ato, com o  
exercício nas novas funções, a com-  
petência originária para conhecer  
e julgar de qualquer reclamação é  
de Junta ou Juízo da antiga sede  
de atividades do empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação de Aginaldo Arches Pinto contra o Banco Nacional ultramarino Agência de Manaus, sobre pagamento de salários, na parte relativa ao conflito negativo de jurisdição suscitado entre a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus e a sua congênere de Recife:

CONSIDERANDO que o Conselho Regional do Trabalho da 8ª Região, julgando recurso ordinário interposto pelo Banco Nacional Ultramarino (Agência de Manaus) de decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, que o condenara a pagar ao seu empregado Aginaldo Arches Pinto salários reclamados por este, resolveu, preliminarmente e por unanimidade, declarar incompetente a junta prolatora da sentença, determinando, em consequência, a remessa da ação à Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, considerando-a competente para resolver o caso;

CONSIDERANDO que presente o processo à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, foi igualmente perante a mesma suscitada pelo empregado exceção de incompetência, tendo tal preliminar sido acolhida, daí surgindo o conflito negativo de jurisdição, cuja competência para dirimi-lo cabe a esta Câmara, ex-vi do disposto no art. 107 letra b do decreto 6.596, de 1940, então vigente, e art. 303, letra b, da Consolidação das Leis Trabalhistas;

Proc. 16.037-43

1944

Considerando que, como bem acentua o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, a razão está com a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, pois, consoante o disposto no art. 8º do decreto 6.596, citado, que "a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado reclamante ou reclamado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro", desde que não se tenha consumado efetivamente a transferência, produzindo os seus efeitos, com a apresentação e exercício do empregado na nova sede para a qual fôra transferido, se impõe a conclusão de que o mesmo servidor continuava subordinado à agência de que fôra transferido; por outro lado

CONSIDERANDO que, segundo se conclue dos autos, o empregado, logo após o ato da transferência, requereu licença, tendo a mesma sido concedida pelo gerente da agência de Manaus, que assim reconheceu a sua jurisdição sobre o empregado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade reconhecer do conflito, para declarar que a Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus era a competente para conhecer e decidir da reclamação de folhas 2, e, em consequência, reformando o acórdão de folhas 145, mandou devolver os autos do Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região para que julque o recurso ordinário interposto pelo Banco Nacional Ultramarino.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Oséas Botta	Relator
a) Norval Lacerda	Procurador

Assinado em 22 / 4 / 44 .

Publicado no Diário de Justiça em 6 / 5 / 44 .

- pag. 1879 -